



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PARLAMENTAR DO CONGRESSO NACIONAL

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS, entidade com natureza jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.225.986/0001-60, com sede e foro no Anexo I, Palácio da Justiça, Bloco A, 10º andar. CEP: 70.094-900 - Brasília/DF, representada neste ato por seu Presidente FERNANDO FREITAS vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados e advogadas que subscrevem, apresentar

MEMORIAIS

a fim de subsidiar o entendimento acerca do Veto nº 25/2023, conforme fatos e argumentos a seguir subscritos.

1 – BREVE HISTÓRICO

Os PLs 2342/2022 e 683/2023, de Relatoria da Sra. Dep. Erika Kokay (PT/DF), giram em torno da criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cujo vínculo estatutário integra o Poder Judiciário da União – PJU.

Registra-se que, forte de que ambos os PLs versam sobre



61 3226 2399

61 3103 7550



⊗ ′

www.assejus.org.br clube@assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br



F







cargos e carreiras vinculadas ao PJU, na Sessão Deliberativa Extraordinária de 10/05/2023, houve acolhimento das Emendas de Plenário apresentadas por Parlamentares dentro de sua autonomia Legislativa, cuja constitucionalidade foi analisada em Parecer confeccionado pela e.Relatora. Eis, portanto, o teor do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados na mesma ocasião:

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, de que trata a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006:

I - 20 (vinte) funções comissionadas de nível FC-6;

II - 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário; e

III - 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário.

§ 1º A criação das funções a que se refere o inciso <u>I do caput</u> deste artigo será implementada no exercício financeiro do ano de 2023 e nos exercícios seguintes, <u>em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.</u>

§ 2º A criação e o provimento dos cargos a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo serão implementados gradativamente na forma do Anexo desta Lei e estarão condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual de cada um dos anos correspondentes, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 3° A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4° A Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

61 3226 2399

61 3103 7550



www.assejus.org.br clube@assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br











Art. 2°

Parágrafo único. Os cargos do quadro permanente de servidores do
Poder Judiciário da União são essenciais à atividade
<u>jurisdicional.(</u> NR)
Art. 11
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de
caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às
pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder
Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou
décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou
compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos
desta Lei.(NR)
Art. 15
§ 5° Os Técnicos Judiciários que fizerem jus ao Adicional de
Qualificação (AQ) em razão da aplicação do inciso VI do caput deste
artigo terão a parcela automaticamente transformada em vantagem
pessoal nominalmente identificada, no valor de 5% (cinco por cento)
sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.
§ 6° A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 5°
será absorvida quando o servidor que a detiver enquadrar-se nos incisos
I, II e III do <i>caput</i> deste artigo." (NR)
Art. 16
§ 3° A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da
incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de
executante de mandados ou equivalente será percebida
concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua
redução, absorção ou compensação."(NR)
Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De se ver que o PL reafirma a essencialidade, o alto grau de profissionalização e a tecnicidade das carreiras integrantes do PJU (art. 2°, § único). Além disso, a proposta transforma em VPNI incidente sobre 5% do vencimento básico o Adicional de Qualificação percebido pelo Técnico do PJU decorrente de diploma de curso superior (§5°), que não poderá ser

2

61 3226 2399

61 3103 7550



8

www.assejus.org.br clube@assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasilia – DF







absorvido enquanto o servidor ou servidora não alcançar certificado de especialização, título de mestrado e de doutorado (§6°) de que trata o art. 15 da Lei 11.416/2006.

E estabelece que os quintos incorporados, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas por "reajuste" proveniente de reposição inflacionária, de que trata o anexo da citada norma, bem como estabelece que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos (art. 11°, § único).

Por fim, institui que a vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação de atividade externa – GAE, vedada sua redução, absorção ou compensação (art. 16, §3°).

Devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados este texto foi encaminhado para o Senado Federal no dia 19/05/2023, onde no dia 16/08/2023 recebeu parecer favorável da CCJ e também foi atribuído o regime de urgência.

No Senado Federal, em Sessão Deliberativa Extraordinária realizada em 29/08/2023, o Plenário aprovou o projeto, nos termos do parecer, em turno único, e, em 31/08/2023, foi remetido ao Sr. Ministro de



61 3226 2399

61 3103 7550



8









Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para Sanção presidencial.

Ocorre que, ao analisa-lo, por meio da Mensagem de Veto Nº 485, de 20 de setembro de 2023, foi informado pelo e. Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente, a oposição parcial ao texto nos seguintes termos:

Nº 485, de 20 de setembro de 2023.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por <u>inconstitucionalidade</u> <u>e contrariedade ao interesse público</u>, o Projeto de Lei nº 2.342, de 2022, que "Dispõe sobre a criação de funções comissionadas e cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.".

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 4°, na parte em que altera o parágrafo único do art. 2° da Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006

Parágrafo único. Os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União são essenciais à atividade jurisdicional." (NR)

Razões do veto

"Art.

"A proposição legislativa estabelece que os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União seriam essenciais à atividade jurisdicional.

Entretanto, em que pese a boa vontade do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, pois o dispositivo não possui pertinência temática com a norma proposta originalmente, o que acarretaria inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois



61 3226 2399

61 3103 7550



8

www.assejus.org.br clube@assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br



Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II Ala C - 10° Andar - Praça do Buriti, Brasilia - DF







seria usurpada competência privativa do Supremo Tribunal Federal na matéria, em ofensa ao disposto na alínea "b" do inciso II do art. 96 da Constituição."

Ouvidos, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 4°, na parte em que altera o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006

"Art.11.					
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou					
compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos					
desta Lei." (NR)					
Art. 4°, na parte em que altera o§ 5° e o § 6° do art. 15 da Lei n° 11.416,					
de 15 de dezembro de 2006					
"Art. 15.					
§ 5º Os Técnicos Judiciários que fizerem jus ao Adicional de Qualificação (AQ) em razão da aplicação do inciso VI do caput deste artigo terão a parcela automaticamente transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.					
§ 6° A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 5°					

"Art. 16.

será absorvida quando o servidor que a detiver enquadrar-se nos incisos

Art. 4°, na parte em que altera o § 3° do art. 16 da Lei n° 11.416, de 15

I, II e III do caput deste artigo." (NR)

de dezembro de 2006

2

61 3226 2399

61 3103 7550



www.assejus.org.br clube@assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasilia - DF







§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação." (NR)

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispor sobre vantagens remuneratórias a servidores públicos sem observância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Vê-se que o Veto se funda na suposta inconstitucionalidade formal por ausência de pertinência temática da proposição que estabelece a essencialidade do quadro permanente de servidores do PJU, de forma que violaria a competência privativa do STF disposta na alínea "b" do inciso II do art. 96 da Constituição.

Já os demais dispositivos estariam a violar o interesse público por hipotética inobservância ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 115 e art. 116 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

O presente memorial, portanto, presta-se a clarificar o entendimento no tocante à ausência de inconstitucionalidade formal do PL 2342/2022, sob a ótica da CRFB/88 e, sobretudo, da hermenêutica



61 3226 2399

61 3103 7550



8

www.assejus.org.br clube@assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasilia - DF







jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, bem assim do abrigo material pela CRFB.

2 – DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

2.1 – INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA. NORMA INICIADA PELA PRESIDÊNCIA DO STF E CNJ. COMPETÊNCIA PRIVATIVA?

O entendimento de que a emenda não respeitou a pertinência temática não coaduna com a jurisprudência do STF. Afinal, o PL 2342/2022 foi proposto pela então Presidência do STF e CNJ, dentro de sua competência constitucional para legislar sobre as carreiras do PJU, nos moldes do artigo 96, inciso II, alínea "b", do texto constitucional.

A constitucionalidade formal se traduz no momento em que o PL 2342/2022 foi proposto pela Presidência do STF e CNJ, para tratar de cargos e carreiras insertos dentro do âmbito de sua competência (PJU), caso em que possibilita a emenda ao projeto que também versar sobre carreiras integrantes do PJU. Em outras palavras, as emendas seguiram a mesma lógica normativa, de modo a preencher o requisito da pertinência temática, dentro do conceito interpretativo formulado pelo próprio e.STF – que será mais bem delineado no tópico subsequente.



61 3226 2399





www.assejus.org.br clube@assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br









Não fosse o suficiente, a interpretação sistemática e dialética do texto constitucional conduz ao entendimento de que, com todo respeito à Presidência do STF e do CNJ, a competência privativa se restringiria à "criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares", de modo que essa prerrogativa não se estende ao rearranjo administrativo dos cargos, à luz do art. 61 combinado com o art. 96, II, "b" da CRFB. A propósito:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

(...)

"Art. 96. Compete privativamente

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) <u>a criação</u> e a <u>extinção</u> de cargos e a remuneração dos seus serviços <u>auxiliares</u> e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

A tese ora ventilada, diga-se de passagem, pretende justificar a hipótese de o PL em apreço ter sido proposto por outro Tribunal, caso em que sua constitucionalidade igualmente permaneceria hígida, pelas mesmas razões acima.

Logo, não há que se cogitar em inconstitucionalidade formal por usurpação da cláusula de reserva de iniciativa que viola a competência,

2

61 3226 2399

61 3103 7550

2

8

www.assejus.org.br clube@assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasilia - DF







sendo possível sustentar que o PL em comento se torna plenamente viável do ponto de vista técnico-jurídico.

2.2 – DOS ASPECTOS RELACIONADOS À POSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Logo de início é preciso ter em mente que as alterações foram posteriormente instituídas a partir de emendas aditivas, no estrito escopo da devida atuação/prerrogativa legislativa Parlamentar.

Em suma, não incorreu a proposição inicialmente realizada pela Presidência do STF e do CNJ em qualquer tipo de vício de iniciativa, pois a demanda apresentada originariamente não ultrapassa sua competência normativa interna ou sua autonomia financeiro-administrativa, como visto no tópico antecedente. Importa ressaltar, nesse quesito, que a norma foi posteriormente alterada por <u>iniciativa legislativa parlamentar de emenda</u>, o que também não traduz medida formalmente inconstitucional.

É preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, o que é possível extrair do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 973 MC, cuja ementa ora se lê:



61 3226 2399





www.assejus.org.br clube@assejus.org.br











E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A DETERMINADA CATEGORIA **FUNCIONAL** 0 **REALINHAMENTO** REMUNERATÓRIO DEFERIDO A SERVIDORES PÚBLICOS DIVERSOS - EXTENSÃO DESSE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA INICIATIVA PARLAMENTAR **APROVADA** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA **VETO REJEITADO** PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO CHEFE DO **PODER EXECUTIVO IMPOSSIBILIDADE** CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO.

- A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados achase submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda ressalvadas as proposições de natureza orçamentária o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.
- O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO.
- O poder de emendar que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 RTJ 33/107 RTJ 34/6 RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo,



61 3226 2399







www.assejus.org.br clube@assejus.org.br





SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasilia - DF







desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes.

(ADI 973 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1993, DJ 19-12-2006 PP-00034 EMENT VOL-02261-01 PP-00080 RTJ VOL-00210-03 PP-01084). G.n.

Nos dizeres do ilustre Ministro Celso de Mello, é legítimo "o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e **Poderes do Estado**". A limitação à prerrogativa de emenda parlamentar, portanto, encontra óbice de ordem tão somente material, de acordo com as limitações instituídas pela própria CRFB por meio de seu artigo 60, § 4°, CRFB. Veja-se:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Além de não infringir as cláusulas pétreas, a emenda parlamentar é legal por guardar pertinência temática com o projeto



61 3226 2399





www.assejus.org.br clube@assejus.org.br

www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br









legislativo, já que diz respeito à cargos e carreiras integrantes do PJU, e não implica aumento de despesas, respeitando-se o art. 63 da CRFB.

Inclusive, do corpo do Parecer às Emendas de Plenário, a ausência de qualquer gasto foi chancelada no âmbito da Comissão de Finança e Tributação, nos seguintes termos:

"Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários e representantes de entidades representativas dos servidores públicos do Poder Judiciário da União, ficamos convencidos de que as sete emendas de Plenário são meritórias e merecem inclusão na subemenda substitutiva abaixo apresentada.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, na forma da subemenda substitutiva abaixo apresentada.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas das Emendas de Plenário nos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, e da subemenda substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoiamento regimental e da subemenda substitutiva da Comissão de Administração e Serviço Público.

Ante o exposto, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, com a subemenda substitutiva em anexo".

Para não restar dúvidas sobre a possibilidade de emenda até mesmo em relação à matéria privativa de outros poderes, é de se reproduzir abaixo a ementa da ADI 6072, publicada 16/09/2019¹. Leia-se:

¹ No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA 61 32 RESERVADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES 7550



assejus@assejus.org.br Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II

www.assejus.org.br

Ala C - 10° Andar - Praça do Buriti, Brasilia - DF















AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2°, 3° E 4° DA LEI N° 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2°, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019). Gn.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633802 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-

61 32 05-2011 EMENT VOL-02531-02 PP-00187)

61 3103 7550

63

www.assejus.org.br clube@assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br







Em outras palavras, a jurisprudência do STF estabeleceu somente duas limitações no poder de Emenda Parlamentar: (1) A emenda não pode importar em aumento de despesa, nos termos do art. 63 da CRFB; e (2) a emenda precisa guardar pertinência temática com o objeto do projeto de lei. E, obviamente, embora o STF não cite, existe um terceiro requisito que é a impossibilidade de a emenda parlamentar abolir as cláusulas pétreas (art. 60, §4°).

Aliás, recentemente foi publicado o acórdão da ADI 5769², ocasião em que o STF assentou entendimento de que "somente devem ser consideradas impertinentes, do ponto de vista temático, e qualificadas como 'contrabando legislativo', emendas que versem assuntos totalmente alheios, estranhos, sem nenhuma conexão ou afinidade com o tema da medida provisória, o que não ocorre na espécie". Eis a ementa resultante do julgado:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei nº 13.424/17, que alterou o art. 4º da Lei nº 6.615/78. Denominações e descrições das funções nas quais se desdobram as atividades e setores da profissão de radialista. Inconstitucionalidade formal e material. Não ocorrência. Dispositivo legal advindo de emenda parlamentar à medida provisória submetida ao processo de conversão em lei. Alegada ausência de pertinência temática com o objeto da MP. Extrapolação do poder regulamentar. Ausência. Pedidos julgados improcedentes. 1. Conforme assentado pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5.127, "viola a Constituição da República, notadamente o princípio

² (ADI 5769, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 <u>DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023</u>)



61 3226 2399

61 3103 7550



8

www.assejus.org.br clube@assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasilia - DF





democrático e o devido processo legislativo (arts. 1°, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória". 2. In casu, como se pode observar das justificativas declinadas no parecer da Comissão Mista, "no momento em que se busca modernizar as regras de renovação de outorgas, é necessária uma atualização na designação das funções dos profissionais que integram as empresas de radiodifusão, em face da obsolescência da atual regulamentação, a qual não contempla a nova miríade de profissionais de comunicação digital", razão pela qual a alteração introduzida pela Emenda Parlamentar nº 3 no texto da Medida Provisória nº 747/16, a qual originou o art. 7º da Lei nº 13.424/17, guarda correlação temática com a matéria veiculada na medida provisória. 3. Somente devem ser consideradas impertinentes, do ponto de vista temático, e qualificadas como "contrabando legislativo", emendas que versem assuntos totalmente alheios, estranhos, sem nenhuma conexão ou afinidade com o tema da medida provisória, o que não ocorre na espécie. Precedente. 4. Não se verifica, in casu, inconstitucionalidade material, sob o argumento de suposta extrapolação do poder regulamentar conferido ao titular do Poder Executivo, uma vez que a Lei nº 13.424/17, em seu art. 7°, restringiu seu alcance ao fixar parâmetros que antes não existiam na Lei nº 6.615/78. 5. Pedidos de declaração de inconstitucionalidade formal e material julgados improcedentes.

(ADI 5769, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

Não se pode perder de vista que o caso citado acima diz respeito à conversão de Medida Provisória em Lei, que pressupõe menor debate legislativo já que foi introduzido pelo Poder Executivo em caso de relevância e urgência (art. 62 da CRFB), ao passo que o PL pode tramitar tempo suficiente sem entrar em regime de urgência. Assim, o conceito de



61 3226 2399







www.assejus.org.br clube@assejus.org.br













pertinência temática cunhado pelo STF também pode ser estendido ao caso do PL 2342/2022.

Não foi à toa que, nos autos da ADI 7338, em abril do corrente ano a AGU **juntou seu parecer no sentido de ausência de inconstitucionalidade formal ou material do nível superior para técnico**. Nestes autos se questiona o artigo 4º da Lei nº 14.456, de 21 de setembro de 2022, que "transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União". Veja-se a ementa:

Administrativo. Artigo 4º da Lei nº 14.456/2022, que altera o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 14.416/2006, que "dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União". Projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com o objetivo de promover a transformação de cargos vagos de auxiliares e técnicos em cargos de analista. Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados que instituiu a exigência do nível de escolaridade superior para o cargo de Técnico Judiciário. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Mérito. Observância dos limites constitucionais ao poder de emenda em projetos de iniciativa reservada (pertinência temática e ausência de aumento de despesas). Inexistência de violação ao artigo 96, inciso II, da Carta. A alteração do requisito de escolaridade do cargo de Técnico Judiciário, na espécie, prestigia o princípio da eficiência, mostrando-se compatível com o artigo 37,



61 3226 2399















caput, da Lei Maior. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pela requerente. (G.n.)

Esta norma, apesar de ter sido proposta pelo TJDFT, legisla sobre toda a carreira do Judiciário ao instituir requisito de nível superior para ingresso na carreira de Técnico do Judiciário. Entretanto, é preciso ter em mente que tal requisito foi posteriormente instituído a partir de uma emenda aditiva, no estrito escopo da devida atuação/prerrogativa de criação de normas do Poder Legislativo.

Em suma, não incorreu a proposição inicialmente realizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em qualquer tipo de vício de iniciativa, pois a demanda apresentada originariamente pela Corte não ultrapassa sua competência normativa interna ou sua autonomia financeiro-administrativa, nos termos do que define o artigo 96 da Carta Magna. Importa ressaltar, nesse quesito, que a norma foi posteriormente alterada por iniciativa legislativa parlamentar, o que, conforme a jurisprudência majoritária do STF citada acima, também não traduz medida formalmente inconstitucional.

Tal premissa se comprova a partir do parecer da AGU, e foi confirmada pelo e. Min. Relator, Edson Fachin, ao negar seguimento à ADI 7338 em decisão proferida no dia 15/06/2023. Tratando-se, portanto, de emenda instituída dentro do escopo da atuação parlamentar, é de se concluir



61 3226 2399

61 3103 7550















pela ausência de inconstitucionalidade formal.

Assim, dentro da concepção formulada pelo STF, é de se reconhecer a pertinência temática estreita entre o objeto inicial do PL com o conteúdo normativo inserto nas Emendas de Plenário. Repete-se: Dispor sobre carreiras vinculadas ao PJU.

Logo, este PL 2342/2022, proposto pelo então Presidente do STF e do CNJ a fim de criar **criação de funções comissionadas e cargos efetivos do seu próprio quadro**, uma vez dentro do parlamento, pode ser livremente alterado por meio de emendas diante da prerrogativa parlamentar *interna corporis*, desde que respeitados os requisitos impostos pela própria jurisprudência do STF.

Note-se que <u>não se inclui nas atribuições do art. 96, II, "b", da CRFB a alteração de requisitos de escolaridade dos servidores do PJU, ou mesmo a sistemática das atribuições, limitando-se a referir tão somente à criação, extinção e a remuneração das carreiras, bem assim a fixação de subsídios dos seus membros e juízes. Neste sentido os julgados a seguir: ADI 1.835, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-9-2014, P, *DJE* de 17-10-2014; ADI 2.104, rel. min. Eros Grau, j. 21-11-2007, P, *DJE* de 22-2-2008; ADI 106, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2002, P, *DJ* de 25-11-2005; ADI 965, rel. min. Maurício Corrêa, j. 3-8-1998, P, *DJ* de 8-9-2000.</u>



61 3226 2399







www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br









Em outros termos, ao ser emendado por parlamentar dentro do seu escopo de atuação, o referido Projeto de Lei deverá ser considerado constitucional formal e materialmente, dentro do que preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a partir das disposições normativas constantes no artigo 60, parágrafo 4º, da Carta Magna, pela pertinência temática e não implicar aumento de despesas, respeitando-se o art. 63 da CRFB, de modo que é irrelevante o argumento de que a matéria se sujeita a iniciativa privativa da Presidência do STF e CNJ.

3 – DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DOS ART. 115 E ART. 116 DA LEI Nº 14.436, DE 9 DE AGOSTO DE 2022 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023.

3.1 – DA EMENDA ACERCA IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS.

Eis a emenda que altera o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.416/2006:

"Art.11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou



61 3226 2399



www.assejus.org.br clube@assejus.org.br





Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II Ala C - 10° Andar - Praça do Buriti, Brasilia - DF









décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei." (NR)

Para compreendê-la adequadamente se faz necessário um breve histórico sobre o julgamento do RE 638.115. No dia 08/05/2020, foi publicado o acórdão referente ao julgamento dos nove embargos de declaração opostos nos autos do RE 638.115, entre eles, o recurso da consulente. onde STF modulou efeitos relacionados OS inconstitucionalidade da incorporação dos quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.

Na ocasião, o Plenário do STF reconheceu como indevida a supressão imediata do pagamento da incorporação de quintos em virtude de decisões transitadas em julgado. E, em relação às verbas recebidas por conta de decisões administrativas, foram modulados os efeitos da decisão, determinando-se que o pagamento da parcela fosse mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Igualmente, quanto às parcelas pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também houve modulação dos efeitos da decisão a fim de que seja mantido o pagamento da parcela até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.



61 3226 2399

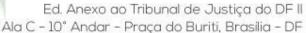
















Por si só, este entendimento demonstra fartamente que se tratam de verbas já existentes, de modo que a emenda não incorreria em aumento de despesa. Ao contrário, evitaria tanto a redução de direitos embasados em decisões administrativas quanto a redução de despesa incluída no orçamento anual, sob o risco de resultar no enriquecimento ilícito da União.

E mais, tem o intuito de efetivar o art. 1º da Lei 14.523/2023, apesar do uso impróprio do termo "reajuste", na realidade repôs parcialmente as perdas inflacionárias acumuladas nos últimos anos, tal como se depreende da justificação do Projeto de Lei nº 2.441/2022, apresentada pelo próprio STF, que deu origem à Lei 14.523/2023, que ora se lê:

"O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo **a recomposição parcial** da remuneração dos servidores das carreiras do Poder Judiciário da União (PJU) (...)."
"Diante disso, <u>as entidades representativas da categoria intensificaram suas ações reivindicatórias e já se somam mais de uma dezena de solicitações **de recomposição**, além de pedidos de audiências, atos públicos e indicativos de paralização (*sic*)".</u>

"O percentual e o parcelamento acima indicados resultam de estudos iniciados no primeiro semestre de 2022, realizados em conjunto com Tribunais Superiores, CNJ e CJF em razão de provocações de entidades representativas, que avaliaram a capacidade de implementação de percentuais de **recomposição** com recursos orçamentários dos próprios

Órgãos do Poder Judiciário da União.

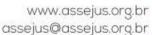


61 3226 2399











 (\ldots)





Vê-se que o intuito da Corte Constitucional não foi reajustar/aumentar as remunerações das carreiras do PJU, mas tão somente recompor as perdas que esta categoria vem sofrendo ao longo de mais de seis anos. Inclusive, no texto originário do PL proposto pelo STF sequer se utilizava o termo "reajuste", que foi incluído a partir de um Substitutivo apresentado em 21/12/2022 pelo Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE) com a finalidade de "simplificar" o projeto do STF.

Quer dizer que a falta da boa técnica jurídica de "simplificar" o PL 2.441/2022 não alterou sua natureza jurídica, já que, para o Congresso Nacional, permaneceu intocada o seu objetivo nuclear de tão somente recompor as perdas inflacionárias dos servidores do PJU. Vale dizer, nesse sentido, que o mencionado inciso \underline{X} do art. $\underline{37}$ da CRFB traz dois comandos que não se confundem:

1ª: fixação ou alteração da remuneração ou subsídio dos agentes públicos,

2ª: revisão geral anual da remuneração ou subsídio desses agentes públicos.

O Primeiro diz respeito à fixação ou alteração ("aumento". "reajuste") da remuneração/subsídio, ao passo que o segundo, a revisão, que não se trata de aumento real, limita-se a recompor o poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).

Inclusive, nos atos do Agravo Regimental na Ação Cível Originária 404, de relatoria do Min. Maurício Corrêa, o Pleno do STF



61 3226 2399

61 3103 7550



8

www.assejus.org.br clube@assejus.org.br











afirmou que "A correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação".

No mesmo sentido, a decisão do então Ministro do STJ, Luiz Fux, no recurso especial nº 1.112.524/DF: "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita".

Assim, não há dúvida de que reajuste/aumento é inconfundível com a reposição pelas perdas inflacionárias, fim ao qual se destina a Lei 14.523/2023, como se denota da simples leitura de sua justificação. Logo, a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 638.115, de que haveria a absorção por "reajustes futuros" se faz inaplicável tanto a esta norma quanto ao PL 2.342/2022.

Caso contrário, estar-se-ia diante de violação ao princípio da isonomia (art. 5° da CRFB), já que servidores na mesma condição de trabalho e pertencentes à mesma categoria seriam agraciados de forma dispare, mesmo que a recomposição inflacionária decorra de uma única norma.



61 3226 2399





www.assejus.org.br clube@assejus.org.br

www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br









Aliás, a absorção nesta hipótese resultaria em violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, disposto no art. 37, XV, da CRFB, que, de acordo com a jurisprudência do STF, estende-se aos cargos em comissão e funções de confiança³.

Na mesma toada, a absorção importaria em violação ao princípio da eficiência, disposto tanto no art. 37, cabeça, da CRFB quanto no art. 2°, cabeça, da Lei 9.784/99. É que a ausência de reposição das perdas inflacionárias, ou mesmo de reajuste/aumento há mais de 6 (seis) anos, com a consequente desvalorização da carreira, gera o fenômeno do êxodo de boas mentes para outras carreiras do Serviço Público, de modo a resultar em perdas de investimentos em servidores, baixa estima e no seu desejo de buscar aperfeiçoamento em sua área.

E, não fosse o suficiente, a ausência de pagamento pela Administração da reposição encartada na Lei 14.523/2023 resultaria em enriquecimento ilícito do Poder Público. É que a reserva orçamentária inclui todos os servidores da categoria, não sendo válida a distinção da situação jurídica de cada um para lhe elidir o direito de ver reposto seu vencimento. Repete-se, não se trata de aumento real, mas tão somente de mero ressarcimento ao servidor público pela corrosão do poder de compra.

³ Vide: RE 518956 (²1 T); AgR; RE 378932 (1²T); e RE 599411 AgR (1²T).



61 3226 2399

61 3103 7550



8











Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade da presente emenda, já que visa tão somente assegurar e dar a efetividade em norma cuja despesa se encontra prevista no orçamento anual.

4.2 – DA EMENDA ACERCA DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PARA OS TÉCNICOS DO JUDICIÁRIO.

Dispõe a emenda que inclui os §§ 5° e 6° no art. 15 da Lei 11.416/2006:

§ 5° Os Técnicos Judiciários que fizerem jus ao Adicional de
Qualificação (AQ) em razão da aplicação do inciso VI do caput deste
artigo terão a parcela automaticamente transformada em vantagem
pessoal nominalmente identificada, no valor de 5% (cinco por cento)
sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor.
§ 6° A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 5°

será absorvida quando o servidor que a detiver enquadrar-se nos incisos

Igualmente, o conteúdo desta medida parlamentar se presta a garantir a permanência do Adicional de Qualificação para os Técnicos do Judiciário que já a recebem em virtude do diploma do nível superior.

I, II e III do caput deste artigo." (NR)



61 3226 2399



15.

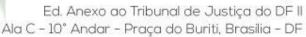


www.assejus.org.br clube@assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasilia - DF

Art.







Garante, portanto, a efetividade do art. 4º da Lei Federal nº 14.456/2022⁴, que instituiu o nível de escolaridade "Ensino Superior Completo" como requisito para se tomar posse na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União – PJU.

Logo, evita-se que seja suprimido daqueles que alcançaram o diploma depois de terem sido nomeados para o cargo público, o que coaduna com o princípio da segurança jurídica. Não há que se falar, assim, em aumento de despesa quando esta já se encontra existente no plano jurídico e material, razão por que também não devem permanecer as razões do Veto ora analisado.

4.3 – DA EMENDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA VPNI E GAE

Dispõe a emenda:

"Art.		16.

⁴Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.



61 3226 2399

61 3103 7550



8

www.assejus.org.br clube@assejus.org.br





SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasilia - DF







§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação." (NR)

A necessidade da emenda decorre do fato de que o TCU, utilizando caso específico de suposta irregularidade em um Tribunal, pretende, por meio da Representação nº 036.450/2020-0, uniformizar para todo o PJU a impossibilidade de percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada — VPNI, incorporada por servidores que foram nomeados para a Função Comissionada de executante de mandados (FC-5), com a Gratificação de Atividade Externa — GAE.

Neste processo administrativo, destacou-se que "a jurisprudência deste TCU é pacífica acerca da irregularidade do recebimento cumulativo das parcelas de GAE e da VPNI de quintos/décimos decorrentes da mesma função por servidores ativos e inativos no cargo de Oficial de Justiça dos órgãos do Poder Judiciário".

Defendeu-se que a área técnica que os pagamentos das verbas acima mencionadas constituem *bis in idem*, por considerar que representam uma dupla remuneração sob o mesmo fundamento, qual seja o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Oficial de Justiça. Na oportunidade, citou o Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário.

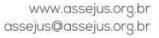


61 3226 2399





















Ocorre que, ao analisar casos concretos e específicos de servidores do TRF2, a FC-5 paga aos Oficiais de Justiça não possuía natureza de função comissionada, mesmo que tivesse este nome. Ademais, argumenta que a VPNI decorrente da transformação da incorporação quintos/décimos é paga indistintamente a todos os servidores deste cargo. E, no seu entendimento, o pagamento cumulativo desta vantagem com a GAE seria ilegal, ante a vedação constante no §2º do art. 16 da Lei nº 11.416/2006.

Utilizar a premissa fática apontada neste acórdão como geral e aplicável a todos os oficiais de justiça sem analisar cada situação em sua especificidade, é equivocado e acarretou em discordâncias provenientes dos mais diversos tribunais do país.

A representação, portanto, estaria incorrendo em grave distorção se considerar o contexto fático do acórdão paradigma como o de toda a categoria dos servidores oficiais de justiça. A generalização não condiz com a realidade e não pode ser considerada para fins de uma representação.

Insta, ainda, salientar que, em 02/02/2023, foi juntado aos autos citados o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União que se manifesta "no sentido de o Tribunal de Contas da União conhecer da presente representação e considerá-la improcedente"

61 3226 2399

61 3103 7550



www.assejus.org.br clube@assejus.org.br

www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br











Vale ressaltar que a incorporação dos quintos foi prevista, inicialmente, pelo art. 62 da Lei nº 8.112/90, posteriormente regulamentada pela Lei 8.911/94, tendo sido extinta pela Lei nº 9.527/97, momento no qual houve a sua transformação em VPNI. Pontua-se que a incorporação dos quintos e a sua transformação em vantagem pessoal se deram há mais de uma década.

E, é bom que se diga, a natureza jurídica da verba transformada em vantagem pessoal não detinha natureza genérica e nem era paga indistintamente aos Oficiais de Justiça.

A título de exemplo, convém memorar que no âmbito da Justiça Federal, as funções de Executante de Mandados foram criadas pelo Ato Regulamentar CJF nº 641/1987, os quais eram retribuídos por meio da Gratificação de Representação de Gabinete (natureza jurídica de função de confiança).

As designações para a função acima mencionada não aconteciam de forma automática, tendo em vista que dependiam de ato do Diretor do Foro da respectiva Seção Judiciária, após a indicação do Juiz Federal, conforme expressa previsão do Ato Regulamentar CJF nº 641/87.

A partir das informações supra, torna-se indubitável que a função de Executante de Mandados na Justiça Federal sempre possuiu



61 3226 2399

















natureza jurídica de função de confiança, tendo sido equiparada à função de direção, chefia e assessoramento (Res. CJF 128/94) e, a partir da Lei nº 9.421/96 passou a integrar o Quadro de Pessoal das Funções Comissionadas do Poder Judiciário, compreendendo as funções de direção, chefia e assessoramento.

No mesmo sentido é o tratamento dado aos servidores da Justiça do Trabalho, os quais também vieram a receber quintos decorrentes de designação para função comissionada, ressaltando-se que tais funções não possuíam caráter geral e dependiam de prévia designação.

Nítido, assim, que a função comissionada (quintos) não era devida automaticamente a todos os servidores Oficiais de Justiça, porquanto necessária a designação formal, ressaltando-se, ainda, as diferenciações de acordo com a realidade de cada tribunal, e considerando sua autonomia administrativa. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados: TRF4, AC 2003.71.00.070778-2, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 19/08/2009; TRF2, AC 2004.50.01.006976-9, SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, Relator SALETE MACCALÓZ, D.O. 20.05.2010.

É indubitável que a VPNI decorrente dos quintos foi legalmente incorporada há mais de uma década, de modo que se traduz em

61 3226 2399

61 3103 7550



www.assejus.org.br clube@assejus.org.br

www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br













verdadeiro patrimônio jurídico daqueles servidores Oficiais de Justiça que vieram a exercer funções de confiança.

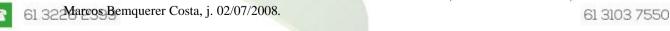
Ademais, tem-se que o e. TCU⁵ já reconheceu que a VPNI decorrente de quintos se incorpora definitivamente ao patrimônio dos servidores, de modo que passa a compor os proventos de aposentadoria, posto que sobre tal verba **incidiu a contribuição previdenciária.**

No mesmo sentido é o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Acórdão unânime da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 208.932-3-SC Relator: Ministro Maurício Corrêa, julgado em 21.08.2001; STJ. 5ª Turma, RMS nº 13.299-DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13-10-03, p. 378.

Por sua vez, a GAE é considerada uma vantagem integrante da remuneração do cargo de Oficial de Justiça, não possuindo natureza de função comissionada, haja vista que sua concessão é objetiva, ou seja, basta o servidor estar exercendo o cargo efetivo de Oficial de Justiça para fazer jus à referida gratificação.

O §3º do art. 30 da Lei nº 11.416/06 previu a possibilidade de que os servidores investidos em funções comissionadas ou nomeados para cargo em comissão realizassem a opção pela continuidade do pagamento

⁵ Processo 021.314/2007-1. Plenário do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.286/2008, Rel. Min.



www.assejus.org.br www.assejus.org.br assejus@assejus.org.br

Ed. Anexo ao Tribunal de Justiça do DF II Ala C - 10° Andar - Praça do Buriti, Brasilia - DF





destas até que a GAE fosse integralizada, fato este que ocorreu em dezembro de 2008. Nesse sentido, tem-se que os servidores recebem a GAE cumulativamente com a VPNI, de forma contínua e ininterrupta, <u>há mais de uma década.</u>

E, não poderia ser diferente, uma vez que o art. 16 c/c art. 28 da Lei nº 11.416/2006 c/c art. 4º do Anexo II da Portaria Conjunta nº 01/2007 asseguram o recebimento da GAE e a sua incorporação aos proventos de aposentadoria sem qualquer restrição quanto ao recebimento cumulativo com a VPNI.

Por fim, é importante se ter em mente que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5°, inciso XXXVI que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Já na legislação infraconstitucional, cita-se a redação do art. 6°, §2° da LINBD, segundo a qual "consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Assim, além de não importar em gastos, porque se tratam de verbas percebidas há mais de uma década, são materialmente legais a percepção cumulada, de tal modo que revela a impossibilidade de permanecer o Veto ora analisado.



61 3226 2399





8









5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é irrelevante analisar se a matéria está sujeita a competência privativa da Presidência do STF e do CNJ, já que o Poder de Emenda se trata de prerrogativa parlamentar interna corporis que supera até mesmo a iniciativa privativa de outro Poder, de acordo com o fundamento assentado pela Corte Constitucional na ocasião de julgamento da ADI 973 MC e da ADI 6072, bem assim pelo parecer da AGU juntado em abril do corrente ano na ADI 7338, cuja atuação parlamentar é idêntico ao caso em análise, não havendo que se cogitar em inconstitucionalidade formal ou material do PL 2342/2022.

Do ponto de vista da suposta criação ou extensão de gastos, viu-se que as emendas visam tão somente resguardar a segurança jurídica dar efetividade a normas já inseridas no ordenamento jurídico há mais de uma década, cuja dotação orçamentária se encontra incluída no ano corrente, sob o risco de resultar em enriquecimento ilícito da União, bem assim da diferença entre reajuste e reposição, que, ao contrário do reajuste/aumento, por não importar em aumento real, não poderia resultar em absorção.

Ao contrário, as emendas dão efetividade plena ao princípio da segurança jurídica, ao art. 5°, inciso XXXVI, e art. 37, XV, ambos da CRFB, bem assim ao art. 6°, §2° da LINBD, segundo a qual "consideram-se



61 3226 2399













adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem", evitando-se, assim, a redução de direitos consolidados no tempo.

É o que se rememora.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2023.

CEZAR BRITTO OAB/DF 32.147 LARISSA AWWAD OAB/DF 29.595 JOÃO MARCELO ARANTES OAB/DF 71.811



61 3226 2399



www.assejus.org.br clube@assejus.org.br



SCES Trecho 2, Lotes 2/39, Brasilia - DF

61 3103 7550







